



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 011.436/2010-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Diamante/PB.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1369/2012 (Peça 16).
<b>RECORRENTE:</b> Odoniel de Sousa Manguieira (R001 – Peças 32 e 33).	<b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial.
	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1, 9.2 e 9.3.

### 2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>20/4/2012</b> (Peça 23). Data de protocolização do recurso: <b>11/6/2012</b> (Sistema e-TCU). Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do responsável, feita em 20/4/2012, foi entregue no endereço correto, conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU e de acordo com o endereço constante da Base CPF (peça 17). Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 23/4/2012, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 7/5/2012. <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Diamante-PB por meio do Termo Simplificado de Convênio n.º 105/95-FAE (fls. 82-87), que tinha por objeto o custeio das despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/1997/1998, que pretendia fornecer pelo menos uma refeição diária com o mínimo de 9 gramas de proteína e 350 quilocalorias aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental das zonas urbana e rural daquele município. O montante de recursos destinados à implementação do objeto conveniado foi de R\$ 82.136,00 e foi transferido pelo concedente para a Prefeitura de Diamante/PB por meio de ordens bancárias. Findo o prazo final para apresentação da prestação de contas e encaminhados os ofícios de praxe solicitando a sua apresentação, o responsável permaneceu omissos no seu dever de prestar contas dos recursos federais recebidos.		X
		X
		X



## 2. EXAME PRELIMINAR

Sim Não

No âmbito deste TCU, citado em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Diamante/PB, para custeio das despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, nos exercício de 1997 e 1998, o ex-Prefeito Odoniel de Souza Manguiera não apresentou alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, na linha defendida pela unidade técnica e pelo *Parquet*, o Tribunal decidiu o seguinte, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443/1992 (Acórdão 1369/2012-1ª Câmara):

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Odoniel de Sousa Manguiera, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R\$)
6/2/1997	10.395,00
14/6/1997	10.397,00
6/9/1997	10.397,00
12/11/1997	10.396,00
12/3/1998	7.250,00
23/4/1998	4.592,00
19/5/1998	4.833,00
26/6/1998	2.435,00
15/7/1998	4.237,00
13/8/1998	3.684,00
5/9/1998	1.657,00
5/9/1998	2.936,00
28/10/1998	3.868,00
21/11/1998	3.315,00
29/12/1998	1.744,00
Total	82.136,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>vigor;</p> <p>9.3. autorizar, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;</p> <p>[...]</p> <p>No presente momento, o recorrente apresenta as peças 32 e 33 (peça idêntica à peça 32), visando impugnar a decisão retromencionada.</p> <p>Em síntese, argumenta que:</p> <p>(i) a prestação das presentes contas foi enviada à Delegacia do MEC na Paraíba. Prova disso, é que nos anos de 1999-2004 não houve interrupção na liberação dos recursos do PNAE;</p> <p>(ii) os comprovantes das contas (notas fiscais, recibos e etc.) permaneceram arquivados na prefeitura pelo prazo mínimo de cinco anos. Assim, solicitou-se ao Presidente da Câmara Municipal o acesso ao prédio da prefeitura para localizar tais contas;</p> <p>(iii) somente teve ciência deste processo de tomada de contas especial por meio do Acórdão 1369/2012-1ª Câmara, ou seja, decorridos doze anos da liberação dos recursos do convênio em tela.</p> <p>(iv) em julgamento de outro processo de contas de recursos transferidos do FNDE para o município de Diamante-PB, o ministro-relator responsabilizou o FNDE e não o gestor municipal pelo atraso da cobrança referente à prestação das contas;</p> <p>(v) inexistem nos julgamentos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba quaisquer irregularidades referentes à aplicação dos recursos do FNDE nos anos de 1997-2000.</p> <p>Por fim, requer-se: (1) a realização de inspeção nos arquivos da Prefeitura de Diamante/PB para localizar os documentos referentes às presentes contas; (2) o fornecimento de cópia deste processo; (3) a realização de audiência do órgão federal responsável pela antiga DEMEC-PB para encaminhar a prestação de contas do ex-gestor; e (4) a reforma do acórdão atacado.</p> <p>O recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos (peça 32, p.8-44).</p> <p>(a) Ofício de notificação do Acórdão 1369/2012-1ª Câmara (p.8-12);</p> <p>(b) Cópia do Acórdão 1369/2012-1ª Câmara (p.13-20);</p> <p>(c) Requerimento encaminhado ao Tribunal de Contas da Paraíba (p.22-23);</p> <p>(d) Relação de empenhos realizados na aplicação dos recursos do FNDE (p.24);</p> <p>(e) Excerto do Relatório do Acórdão 2992/2006-1ª Câmara (p. 26-28);</p> <p>(f) Declaração de terceiro (p.30);</p> <p>(g) Acórdãos do Tribunal de Contas da Paraíba (p.32-44).</p> <p>Isto posto, passa-se ao exame.</p> <p>De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>O responsável foi chamado aos autos em 2003 (peça 5, p.65-71,74-78) e 2011 (peça 8, p.5-9 e peça 9, p.1-12), mantendo-se silente até o presente momento.</p> <p>Nos argumentos (i) a (v), o recorrente limita-se a justificar sua omissão no dever constitucional de prestar contas.</p> <p>Esses argumentos, em conjunto com os documentos ora apresentados, não podem sequer, em tese, alterar o mérito do julgado, ou seja, não comprovam a regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE por meio do Termo Simplificado de Convênio n.º 105/95-FAE.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.</p> <p>Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Nestes termos, considerando que os argumentos e documentos apresentados pelo ora recorrente não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b>		
<b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? <b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 33, p. 6 e peça 36).	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?  Cumprе ressaltar que o recorrente ingressou com Recurso de Revisão. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja examinado como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992.	X	



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1.** não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU;

**3.2.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

**3.3.** posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-PB para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/8/2012.

Marcelo Karimata  
AUGC 6532-3

Assinatura: